



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723964/2013-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.056 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FONCEPI NATURAL WAXES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-106.335 (e-fls. 250-254), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.056 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723964/2013-49

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/10/2010, 01/11/2010, 27/01/2011, 25/02/2011, 18/03/2011, 08/09/2011, 27/04/2012, 31/05/2012, 20/06/2012, 26/06/2012, 20/07/2012, 20/08/2012, 21/08/2012, 24/08/2012, 19/09/2012, 25/09/2012, 19/10/2012, 25/01/2013, 21/02/2013, 25/02/2013, 28/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 16/05/2013, 20/06/2013, 19/07/2013, 02/08/2013, 06/08/2013, 06/09/2013

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e a não homologação de compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sujeita a contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ao julgado administrativo compete aplicar a legislação vigente, não lhe competindo adentrar no mérito de sua adequação constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/11) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 573.353,64, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela Lei nº 12.249/2010), em virtude da não homologação de declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas pela contribuinte. A multa corresponde a 50% dos débitos cuja compensação restou não homologada.

Segundo consta no relatório fiscal de fls. 12/16, a contribuinte apresentou DCOMPs com base em pedidos de ressarcimento relativos a crédito presumido de IPI referentes ao 1º trimestre/1999, 1º trimestre/2000, 2º trimestre/2001, 3º trimestre/2001 e 4º trimestre/2001. A autoridade fiscal proferiu Despachos Decisórios por meio dos quais foram deferidos parcialmente os pedidos de ressarcimento e, conseqüentemente, parte das declarações de compensação não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente. Dessa forma, foi aplicada a multa de 50% sobre o valor dos débitos não compensados.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 218/236, aduzindo em sua defesa, em relação ao auto de infração, as seguintes razões:

“IV – Contestando a penalidade aplicada

39. Finalmente, a contestação da penalidade aplicada, de 50% das diferenças comprovadamente inexistentes. Admita-se, apenas em prol do direito de argumentar, existisse a diferença apontada no auto de infração de que cuida o processo nº 10384.723964/2013-49. A multa seria igualmente descabida porque a diferença já está sendo cobrada com penalidade já está sendo cobrada, na forma o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Logo, se sobre o mesmo fato — a inadimplência do contribuinte — o Fisco estiver a cobrar

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.056 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723964/2013-49

uma multa em duplicidade, implica concluir que a mesma hipótese está sob o *bis in idem* penal.

40. Por outra, ao argumento de que a multa aqui contestada, como se diferença houvesse alguma (que não há!), diz respeito ao abuso do contribuinte em pleitear o que não tem direito, há de se dizer que o Fisco estaria colocando no campo do real uma sucumbência somente prevista no processo judicial, jamais em bases de 50%. Ou, muito pior, colocando um obstáculo tão pesado ao direito de peticionar, que implica a colocar por terra a garantia fundamental:

(....)

43. Já se sabe, o Fisco alegará que está proibido de discutir a constitucionalidade das leis. Existe, por coincidência, súmula do CARF nesse sentido. Não há argumento mais forte — fugir do argumento — a comprovar a ilegalidade. Evidente que os tribunais do país há de repelir a alevisia do **bis in idem** e impedimento à Justiça.”

Por fim, requereu que seja declarada a improcedência do auto de infração

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 06/05/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 257), apresentando o recurso voluntário em data de 30/07/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 260), pelo qual pediu o provimento, argumentando que:

- i) Este processo é mera consequência dos anteriores, nos quais a autoridade do lançamento teria encontrado insuficiências. Provou-se neles que houve erro material, uma vez que foram desconsiderados o 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998;
- ii) A multa seria igualmente descabida e cobrada em duplicidade, uma vez que diferença já está sendo cobrada com penalidade sobre o mesmo fato, na forma o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Apresentado o recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, neste processo a Contribuinte foi intimada por via eletrônica sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 06/05/2020, enquanto estava vigente a **suspensão dos prazos** para a prática de atos processuais no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até **29 de maio de 2020**, nos termos da Portaria nº 10.199, de 20 de abril de 2020.

Após, foi prorrogada até **30 de junho de 2020** a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil, bem como para o protocolo de peças processuais junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.056 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723964/2013-49

presencial e virtual - CAC e e-CAC, conforme Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 936, publicada em 29/05/2020.

Considerando a suspensão acima detalhada e, iniciando a contagem do prazo recursal em **01/07/2020**, é tempestivo o recurso voluntário protocolado em data de **30/07/2020**, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

2.1. Versa o presente litígio de Auto de Infração lavrado para lançamento de multa regulamentar no valor de R\$ 573.353,64, tendo como enquadramento legal o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pela Lei n.º 12.249/2010), em virtude da não homologação de declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas pela contribuinte. A multa corresponde a 50% dos débitos cuja compensação restou não homologada.

A penalidade incidiu em razão do deferimento parcial de pedidos de ressarcimento e, conseqüentemente, de homologação parcial das declarações de compensação apresentadas, resultando na multa de 50% sobre o valor dos débitos não compensados.

O ato que deu origem à lavratura da multa de ofício foi a não homologação das DCOMPs listadas em Relatório Fiscal, as quais são objeto de análise nos seguintes processos:

- ✓ PAF n.º 10384.723812/2013-46, relativo ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre/1999;
- ✓ PAF n.º 10384.723830/2013-28, relativo ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2000;
- ✓ PAF n.º 10384.723837/2013-40, relativo ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre/2001;
- ✓ PAF n.º 10384.723838/2013-94, relativo ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre/2001; e
- ✓ PAF n.º 10384.723839/2013- 39, relativo ao crédito presumido de IPI do 3º trimestre/2001.

2.2. Ocorre que os processos em referência foram igualmente analisados por este Colegiado, sendo acatada a proposta de Resolução desta Relatora, para conversão do julgamento em diligência, possibilitando as seguintes providência pela Unidade de Origem:

- a) Intimar a Contribuinte para apresentar o comprovante de protocolo do Pedido de Ressarcimento referente ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, realizado em 04/08/1999 (Protocolo n.º 11924.000397/99-84);
- b) Sendo comprovado pela Recorrente o protocolo mencionado em Item “a”, esclarecer se a apuração realizada por meio do MPF 03.3.01.00-2012-00380-5 no PAF n.º 10384.722165/2012-74, considerou os saldos remanescentes relativos ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998;
- c) Esclarecer se a apuração realizada por meio do MPF 03.3.01.00-2012-00380-5 no PAF n.º 10384.722165/2012-74, antes do desmembramento dos trimestres e abrangendo o

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.056 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723964/2013-49

período de apuração de 1995 a 2001, considerou as transferências de saldos remanescentes de trimestres anteriores;

- d) **Em caso de resposta negativa quanto aos Itens “b” e “c”**, realizar a apuração do crédito presumido de IPI indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes de trimestres anteriores, abrangendo o período de apuração de 1995 a 2001, inclusive com relação ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, mediante a comprovação de item “a”;
- e) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusiva sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalcular os valores apurados com o resultado da diligência;
- f) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

2.3. Diante da diligência a ser realizada nos processos que deram origem à penalidade objeto deste litígio e, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, após o resultado da diligência a ser realizada nos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10384.723812/2013-46, 10384.723830/2013-28, 10384.723837/2013-40, 10384.723838/2013-94 e 10384.723839/2013-39, apure eventual reflexo sobre a multa isolada aplicada no lançamento de ofício do presente processo.**

2.4. Após, elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência.

2.5. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos